Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B15A919B-8DF975A4-FB303BF4-7092DBE4

PROCESSO Nº: 11250/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: PEDRO DUARTE GUEDES
EMBARGANTE: PEDRO DUARTE GUEDES
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2211/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14.189/2017.
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
APENSO(S): 14189/2017
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

1) Trata-se de Embargos de Declaraçãoem Recurso de Reconsideração emRepresentaçãoapresentados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1.475/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nestes autos às fls. 50/51 e assim ementado:

> **8.1.** **Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
>
> **8.2.** **Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, na medida em que:
> 8.2.1.o Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, tem competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia das ações dos gestores públicos, incluindo as políticas públicas implementadas pelos órgãos e entidades da administração pública;

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B15A919B-8DF975A4-FB303BF4-7092DBE4

> 8.2.2. a implantação de soluções ambientalmente adequadas é obrigação dos municípios, em conformidade com a Lei 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 11.445/2007 – Política Nacional de Saneamento Básico, cujos princípios e objetivos foram reafirmados na novel Lei 14.026/2020;
>
> 8.2.3. o Tribunal Pleno desta Corte de Contas tem fixado prazo de dezoito meses para cumprimento de medidas da mesma natureza dos autos, por entendê-lo razoável; e
>
> 8.2.4. as determinações do Acórdão vergastado não constituem sanções.

2) A Sessão que culminou com o julgamento acima informado foi realizada dia 18 de julho de 2023 e oAcórdãofoi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas dia 31/08/2023.

3) Apresentados os embargos dia 06de setembro de 2023, foram os autos remetidos a meu gabinete para análise no dia 11de setembro de 2023, para análise.

4) Reforço que, tal qual na decisão embargada, atuo na condição Conselheiro Convocado em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, conforme Ato nº 07/2023, publicado em 28/02/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amazonas.

5) Em tempo, também registro que, nos termos do art. 65, inciso §1º, do RI-TCE/AM, há impedimento, do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho por ter sido o relator do processo originário.

6) É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7) Nos termos do art. 63, §1º, da LO-TCE/AM, o prazo recursal dos embargos de declaração é de 10 dias contados a partir da data da publicação do *Decisum*.

8) Conforme relatado, os embargos de declaração sob exame foram opostos dia 06 de setembro de 2023, ou seja, dentro do prazo recursal acima referenciado, tendo em vista queo Acórdãofoi publicado dia 31/08/2023.

9) Portanto, constata-se, desde logo, sua tempestividade.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B15A919B-8DF975A4-FB303BF4-7092DBE4

10) Presentes os demais pressupostos normativos, entendo que os embargos merecem ser conhecidos.

11) Pois bem.

12) Passo ao mérito.

13) Do cotejo do pleito, observa-se que a única linha de fundamentação delineada diz respeito à suposta omissão no Acórdão, sem, contudo, explicitar qual seria, já que o que o embargante faz é rebater os argumentos utilizados como fundamento da referida manifestação.

14) Assim, observo que os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem estes embargos, mas sim ataque à decisão proferida.

15) Osargumentos aduzidos já foram analisados anteriormenteno Relatório-Voto, constante às fls. 45-49, o qual foi acatado unanimemente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Acórdão 1.475/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, às fls. 50/51.

16) O supracitado Relatório-Voto contém fundamentação longa e suficiente à solução da controvérsia, inexistindo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração da decisão, pois a tutela foi prestada de forma clara e fundamentada, não acolhidos os argumentos ora assinalados pelo embargante.

17) Dito isto, observa-se claramente nos embargos sob análise que a intenção doembarganteé a reapreciação da matéria, na medida em que não se conformou com a fundamentação aduzida, alegando suposta omissão inexistente.

18) Conforme aduzido, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida.

19) Nessa toada, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual, qual seja, esclarecer a decisão, se opondo a possíveis contradições, omissões ou obscuridades, para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ao contrário, a reapreciação dos fatos deve ser feita mediante recurso próprio, se cabível ao caso.

20) Ante o exposto, considerando que o mérito alegado já fora refutado e, considerando, ainda, infundados os embargos declaratórios ora analisados, proponho o conhecimento dos embargos e sua rejeição.

VOTO

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** desses embargos de declaração apresentados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2- **Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº. 1.475/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO; e

3- **Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de Setembro de 2023.

Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B15A919B-8DF975A4-FB303BF4-7092DBE4